

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO 63/2022 – PREGÃO 10/2022

A empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ 42.650.279/0001-07 localizada na Rua Maria Doniak, 133 – Jardim Tropical – Londrina – PR, CEP 86087-635 por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. GUSTAVO HENRIQUE CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 12.540.687-8 SESP-PR e do CPF nº 084.265.219-16, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO 63/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 10/2022 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Fora intimada a empresa licitante no dia 03/01/2023 por meio de mensagem no sistema BLL, que apresentasse suas razões recursais no prazo de 72 horas. De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

DOS FATOS

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Pregão Presencial Registro de Preços 14/2018. Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: “A licitante Londrihosp não apresentou o itens 13.1.2 alínea B.”

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação. Veja-se que os requisitos descritos no item 13.1.2 alínea B encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que o documento “DECLARAÇÃO UNIFICADA DOS ANEXOS DO EDITAL” CONTEMPLA o solicitado no item 13.1.2 alínea b: “**b)** Declaração da empresa ou termo de Garantia contra defeitos de fabricação, com prazo mínimo de um ano para todos os itens.”, visto que na ultima linha do arquivo é declarado “Declaramos que prestaremos a garantia contra defeitos de fabricação, durante um ano para todos os itens.”

Ainda, quanto à mencionada fundamentação, há de se dizer que não há qualquer modelo exigido para tal declaração no edital, tampouco foi descrito como esta deveria ser apresentada. Sendo assim é infundada a motivação para inabilitação da Recorrente visto que a mesma foi apresentada e no edital não existe em nenhuma clausula do edital como esta declaração deveria ser apresentada, apenas que era exigida nos documentos de habilitação, tal qual foi apresentada em arquivo anexado com os demais documentos habilitatórios.

Assim sendo, neste aspecto não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido o requisito constante no item 13.1.2, alínea “b” do instrumento convocatório a empresa cumpriu todos os requisitos habilitatórios.

Segundo o item 20.7 do edital “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a completa exigência da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.”, portanto a empresa tendo cumprido o envio da declaração, qualquer inabilitação por não apresentação da mesma de maneira outra que a desejada, porem não exigida, pela pregoeira e/ou equipe de apoio, é caracterizada como formalismo não essencial, visto que atende ao requisito habilitatórios e não influencia na compreensão e atendimento da proposta.

DO DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da razoabilidade na análise de documentos habilitatórios.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*“(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

*Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da **ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).***

Veja-se que sendo a empresa uma ME, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06, indispensável seja conferida a mesma, o direito a substituição dos documentos apresentados.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos com a aquisição dos equipamentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

DOS PEDIDOS

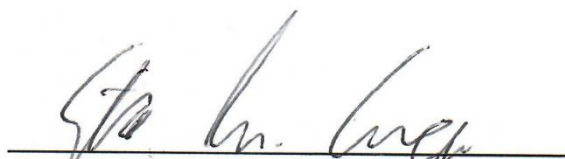
Pelo exposto e diante destas constatações, certos da compreensão por parte dessa Comissão de Licitação, reiteramos nosso pedido de não admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto, permitindo que esta forneça os equipamentos ofertados, objetos da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame e declarando a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** habilitada e vencedora dos itens cotados, que apresentou durante a fase de disputa, o menor valor.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o presente RECURSO seja conhecido e PROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora. Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla **SEGURANÇA E JUSTIÇA!**

Caso ainda, a instrução decida pelo não atendimento das condicionantes acima, requeremos que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Jurídica Superior, conforme artigo 109, § da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 06 de janeiro de 2023.



GUSTAVO HENRIQUE CARREGA
DIRETOR COMERCIAL
CPF 084.265.219-16

42.650.279/0001-07
I.E. 90899891-05
LONDRIHOSP IMP. E EXP. DE
PROD. MÉDICO HOSPITALARES - EIRELI
RUA MARIA DONIAK, 133
JD. TROPICAL - CEP 86087-635
LONDRINA - PR

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - CISVALI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

DECLARAÇÃO UNIFICADA DOS ITENS DO EDITAL

A empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 42.650.279/0001-07 localizada na Rua Maria Doniak, 133 – Jardim Tropical – Londrina – PR, CEP 86087-635 por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. GUSTAVO HENRIQUE CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 12.540.687-8 SESP-PR e do CPF nº 084.265.219-16 vem firmar as seguintes declarações:

ANEXO 03 – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL.

Declaramos para todos os fins de direito, que conhecemos o objeto do pregão e os termos constantes no Edital 010/2022 e seu (s) ANEXOS, bem como, temos todas as condições de cumprir as exigências ali contidas no que concerne à apresentação de documentação para fim de habilitação, além de arcar com pagamento de emolumentos do Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) pela utilização de recursos e tecnologia de informação.

ANEXO 04 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADO MENOR NO QUADRO DA EMPRESA EMPREGADORA

Declaro que não possuímos, em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8.666/93.

ANEXO 05 – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Declaro (amos) para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de Pregão, que estou (amos) sob o regime de ME/EPP, para efeito do disposto na LC 123/2006.

Declaramos que prestaremos a garantia contra defeitos de fabricação, durante um ano para todos os itens.

Londrina, 20 de dezembro de 2022.


GUSTAVO HENRIQUE CARREGA
DIRETOR COMERCIAL
CPF 084.265.219-16

42.650.279/0001-07
I.E. 90899891-05
LONDRIHOSP IMP. E EXP. DE
PROD. MÉDICO HOSPITALARES - EIRELI
RUA MARIA DONIAK, 133
JD. TROPICAL - CEP 86087-635
LONDRINA - PR